



## Leis

### **LEI Nº 4917, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUBEM e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUBEM com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento, implantação, incentivo e investimento em planos, programas, projetos e atividades voltados para a proteção e bem-estar dos animais, bem como a implementação do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias animais do Município de Taubaté.

**Parágrafo único.** As ações de que trata o “caput” deste artigo têm por objetivo criar condições para conscientização e ação conjunta da Sociedade Civil e do Poder Público na implementação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Taubaté.

**Art. 2º** O FUBEM terá a natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica, ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Saúde e vinculado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

**Capítulo II**

**Dos Recursos do Fundo**

**Art. 3º** Constituirão recursos do FUBEM:

- I - recursos financeiros orçamentários, de fontes próprias da Municipalidade;**
- II - recursos financeiros oriundos de transferências (via convênios, repasses, emendas orçamentárias e similares) de fontes federais e estaduais;**
- III - recursos financeiros oriundos de doações e transferências de entidades e organismos de cooperação, nacionais e internacionais;**
- IV - recursos financeiros oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas;**
- V - recursos financeiros provenientes de arrecadação de multas por infrações à legislação de proteção aos animais e de normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego de animais domésticos e domesticados no Município;**
- VI - recursos financeiros provenientes de arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria;**
- VII - recursos financeiros provenientes de repasses previstos na legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;**
- VIII - recursos financeiros oriundos de financiamentos ou empréstimos, observada a legislação pertinente sobre a matéria;**
- IX - recursos financeiros oriundos de aplicações e operações financeiras com recursos próprios do Fundo;**
- X - recursos financeiros oriundos de outras receitas que vierem a ser instituídas;**
- XI - bens móveis e imóveis oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações.**

**Art. 4º** Os recursos do FUBEM deverão ser depositados em conta específica, sob denominação de “Prefeitura Municipal de Taubaté – Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal”, em instituição bancária oficial.

**§ 1º** Todo recurso financeiro vinculado, existente na conta bancária no final do exercício fiscal, será disponibilizado para o exercício seguinte, mediante alteração de fonte.

**§ 2º** Mensalmente, deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar



**Animal extrato bancário do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.**

**Art. 5º A movimentação e liberação dos recursos dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.**

**Art. 6º As doações de bens deverão ser feitas à Prefeitura Municipal de Taubaté segundo as normas legais vigentes e deverão consignar expressamente seu uso exclusivo pelas unidades de serviços voltadas à proteção e bem-estar animal, que ficará registrado no Patrimônio Municipal.**

**Art. 7º Eventuais ativos adquiridos com recursos do Fundo deverão integrar o Patrimônio Municipal, com consignação de uso exclusivo pelas unidades de serviços voltadas à proteção e bem-estar animal.**

### **Capítulo III**

#### **Da Aplicação dos Recursos**

**Art. 8º Os recursos do FUBEM serão aplicados prioritariamente em projetos e atividades voltadas para:**

**I - incentivo de posse responsável de animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;**

**II - desenvolvimento e implantação de programas relativos a bem-estar e controle animal;**

**III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;**

**IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego de mais regulamentações concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;**

**V - apoio a programas que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;**

**VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;**

**VII - informação e divulgação de programas e ações de desenvolvimento, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;**

**VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público e privado, para os fins de proteção da vida animal.**

**Art. 9º A movimentação e liberação dos recursos do Fundo dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.**

### **Capítulo IV**

#### **Do Conselho Gestor do Fundo**

**Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal que será o gestor do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.**

**Art. 11. A gestão do Fundo compreenderá a fixação de diretrizes, elaboração de planos de ação, escolha de prioridades para alocação dos recursos, análise e aprovação de projetos, acompanhamento de sua aplicação e controle de resultados.**

**Art. 12. O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é órgão de caráter deliberativo, e será formado por representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, com a seguinte constituição:**

**I - um representante da Secretaria de Saúde;**

**II - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;**

**III - um representante da Secretaria de Segurança Pública;**

**IV - um representante da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;**

**V - um representante da Secretaria de Educação;**

**VI - um representante da Câmara Municipal de Taubaté;**

**VII - um representante da Polícia Ambiental;**

**VIII - um representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;**

**IX - um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;**



**X – V E T A D O;**

**XI - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;**

**XII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;**

**XIII - um representante da Universidade de Taubaté;**

**XIV - um representante da Associação dos Médicos Veterinários e Zootecnistas do Vale do Paraíba;**

**XV - um representante do órgão municipal de controle de zoonoses;**

**XVI - um representante da Vigilância Sanitária e epidemiológica.**

**§ 1º O Decreto de regulamentação desta Lei fixará as normas para indicação dos conselheiros e as condições de sua substituição.**

**§ 2º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas Entidades e Associações e nomeados por Portaria do Poder Executivo.**

**§ 3º O mandato dos representantes no Conselho é dois (2) anos, podendo haver recondução.**

**§ 4º A presidência do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será indicada pelo Chefe do Executivo, que será seu membro nato.**

**§ 5º O presidente do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal exercerá o voto de qualidade.**

**§ 6º A função de Conselheiro é de relevância social e de exercício gratuito.**

**§ 7º Competirá à Prefeitura Municipal proporcionar ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal os meios necessários ao exercício de sua competência.**

**§ 8º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.**

#### **Capítulo V**

**Da contabilização e execução orçamentária do Fundo**

**Art. 13. O FUBEM, por sua natureza de fundo contábil, será operado contabilmente pelas áreas de serviços competentes do Poder Executivo.**

**Parágrafo único. A execução orçamentária do FUBEM obedecerá às normas da legislação sobre contabilidade pública, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.**

**Art. 14. A aplicação das receitas orçamentárias será feita através das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, obedecidas às disposições do Plano Plurianual de Aplicações e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício fiscal.**

**Parágrafo único. Projetos e atividades emergentes necessários à realização dos objetivos, programas e projetos do Fundo poderão ser realizados através de créditos adicionais, conforme o art. 72 da Lei 4.320/64.**

**Art. 15. Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo Fundo será registrado e devidamente contabilizado pelo Município.**

**Art. 16. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária e sem prévio empenho.**

#### **Capítulo VI**

**Da Prestação de Contas**

**Art. 17. Toda e qualquer entidade que receber recursos transferidos do Fundo, a qualquer título, deverá comprovar a sua aplicação, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além da responsabilização civil e criminal.**

**Parágrafo único. A prestação de contas será feita em observância à legislação pertinente.**

#### **Capítulo VII**

**Das Disposições Finais**

**Art. 18. A regulamentação da lei de criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será realizada através de Decreto do Poder Executivo.**

**Art. 19. Caberá à Secretaria de Saúde a verificação e acompanhamento do cumprimento das normas e diretrizes ora instituídas.**



**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 27 de agosto de 2014, 375º da fundação do Povoado e 369º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR** - Prefeito Municipal

**JOÃO EBRAM NETO** - Secretário de Saúde

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 27 de agosto de 2014.

**EDUARDO CURSINO** - Secretário de Governo e Relações Institucionais

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA** - Diretora do Departamento Técnico Legislativo

#### **LEI Nº 4918, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

**Autoria:** Prefeito Municipal

Dispõe sobre a criação do Encut – Encontro Cultural de Taubaté que realizará Festivais e Mostras de Teatro, de Música, e de Dança, e o Salão de Artes Plásticas e Visuais de Taubaté.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Tendo por objetivo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, fica instituído o Encut – Encontro Cultural de Taubaté que tem como meta realizar eventos, promover intercâmbios, atuar na formação de público e de artistas nas áreas do teatro, da música, da dança e das artes plásticas e visuais em Taubaté.

**Art. 2º** O Encut – Encontro Cultural de Taubaté ocorrerá anualmente e sua premiação e suas atividades serão definidas em regulamento específico para cada área de atuação.

**Art. 3º** O Encut – Encontro Cultural de Taubaté será coordenado pela Secretaria de Turismo e Cultura do Município através de uma comissão executiva na forma como dispuser o seu regulamento.

**Art. 4º** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes do exercício das funções necessárias à realização do Encut – Encontro Cultural de Taubaté, desde que devidamente comprovadas e atestadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, serão suportadas pelo Município, na forma da Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 28 de agosto de 2014, 375º da fundação do Povoado e 369º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR** - Prefeito Municipal

**BENEDITO GALVÃO FRADE JUNIOR** - Diretor do Departamento de Turismo

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 28 de agosto de 2014.

**EDUARDO CURSINO** - Secretário de Governo e Relações Institucionais

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA** - Diretora do Departamento Técnico Legislativo

## **Decretos**

## **Portarias**

#### **PORTARIA Nº 1590, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ,** no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes nos processos administrativos nºs 46484/2012 e 53304/2013,

**RESOLVE:**

A Comissão Especial de Sindicância com o objetivo de proceder à apuração dos fatos



relatados nos processos n°s 46484/2012 e 53304/2013, instituída pela Portaria n° 1569, de 15/08/14, passa a ter a seguinte composição:

**Presidente:**

**João Guilherme Gonçalves de Camargo Leite**

**Membros:**

**Marco Antonio Campos**

**Mara Solange Antunes Nogueira**

**Prefeitura Municipal de Taubaté, 28 de agosto de 2014, 375° da fundação do Povoado e 369° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.**

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL**

**Extratos**

**Editais**

**Diversos**